



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006886/98-06
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236
RECURSO Nº : 120.291
RECORRENTE : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE GL. ZFM.

A importação ao desamparo de guia de importação com a anuência da SUFRAMA torna devidos os tributos, a multa por lançamento de ofício e a multa por falta de guia de importação.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator designado

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236
RECORRENTE : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, foi lavrado o auto de infração vestibular sob o fundamento de terem sido realizadas importações com benefício fiscal de suspensão de tributos e ao amparo da Portaria DECEX 15/91, porém sem apresentação posterior das correspondentes Guias de Importação e anuência da SUFRAMA, nos termos da legislação indicada no Termo de Verificação, o que descaracterizaria o benefício fiscal e acarretaria a falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Foi aplicada à recorrente as penalidades constantes do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro; do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 e artigo 106, inciso II, "c", do CTN; do artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64, e dos artigos 20 e 45 da Lei 9.430/96.

Regularmente intimada, a recorrente apresentou tempestiva impugnação alegando, em síntese que:

- declarou que as importações realizadas estavam sendo feitas "sem cobertura cambial", para fins de aumento de capital (equipamentos para uso próprio).
- a remessa desses bens foi feita pela empresa Precious Wood Ltd., sua sócia, para fins de investimento de capital estrangeiro no País;
- o Banco Central do Brasil emitiu os certificados de autorização destacando o investidor - Precious Woods Ltd.- e o objeto da importação investimento de capital estrangeiro no País;
- tratando-se de investimento de capital estrangeiro, as importações poderiam ser feitas sem emissão de guia de importação, nos termos do que dispõe o artigo 29, alínea "d" da Portaria DECEX 08/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236

- inexistente prejuízo fiscal, uma vez que os bens se destinam à Zona Franca de Manaus;

Com bases nessas razões, sustenta a impugnante o descabimento da pretensão fiscal.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Irresignada, a autuada apresentou tempestivo recurso e cumpriu as formalidades legais, inclusive realizando o depósito recursal previsto no artigo 32, da Medida Provisória nº 1.699/98.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236

VOTO VENCEDOR

Trata-se de importação de equipamentos que, na condição de investimento de capital estrangeiro, seriam dispensados da prévia emissão de guia de importação, com base no art. 29 da Portaria DECEX 08/91.

Discordo da decisão proposta pela ilustre relatora e mantenho a decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

- a) o art. 29 da Portaria DECEX 08/91 não possibilita a realização de importações sem guia de importação, não sendo correto o entendimento de que a expressão "poderão ser emitidas..." signifique uma faculdade, primeiro porque os casos de importação dispensada de g.i. estão contidas no Anexo A da citada Portaria e segundo porque o que se faculta neste dispositivo é a emissão de g.i. sem cobertura cambial;
- b) há perfeita correspondência entre a fundamentação do auto, na qual é mencionada a Portaria DECEX 08/91 e suas alterações, e a situação de fato ocorrida, a importação sem g.i.;
- c) a dispensa de guia, na importação de equipamentos, como investimento de capital estrangeiro, está condicionada ao registro prévio da operação no Banco Central, o que não foi feito na operação de importação objeto deste processo.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator designado

RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236

VOTO VENCIDO

Pelo que se constata dos documentos que se encontram nos autos houve evidente equívoco da recorrente ao prestar algumas informações nas Declarações de Importações de fls.

A recorrente declarou que o desembaraço far-se-ia ao amparo do disposto no artigo 1º, item b, da Portaria DECEX 15/91, de 09/08/91, quando o certo seria constar que o desembaraço dar-se-ia ao amparo do artigo 29, item d, da Portaria DECEX 08/91 já que comprovou ser a importação de máquinas e equipamentos e não de partes e peças destinadas a manutenção e reparo de máquinas e equipamentos.

Conforme comprovam os documentos, a recorrente importou "equipamentos para serraria - dispositivo de serração mecânico, de uso próprio- parte de serra sem fim para blocos, com dispositivo mecânico, parcialmente desmontada, com acessórios e peças sobressalentes, sendo:"..... (vide anexo I)

Informou, também, que a importação era realizada sem cobertura cambial equipamento para uso próprio (bem de capital) destinado a aumento de capital.

O próprio BACEN, posteriormente, e o SISCOMEX reconheceram serem as importações de equipamentos para fins de investimento de capital estrangeiro, conforme documentos de fls. 24 a 31 dos autos.

Ressaltou, contudo, a recorrente nas D.Is, que a Guia de Importação respectiva seria apresentada *a posteriori*, de acordo com a Portaria DECEX 15/91, artigo 1º, item b, de 09/08/91.

Errou, assim, a importadora ao declarar o desembaraço dos bens ao amparo do artigo 1º, item b, da Portaria DECEX 15/91 (2º da Portaria DECEX 08/91), uma vez que tal dispositivo autoriza somente a importação de "partes e peças destinadas a manutenção e reparo de máquinas e equipamentos" sem prévia guia de importação.

Tratando-se, portanto, de importações para investimento de capital estrangeiro, poderia a operação ter sido efetivada sem guia de importação, nos termos do artigo 29 da Portaria DECEX 08/91, que dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236

“Artigo 29: Poderão ser emitidas guias de importação para as seguintes importações:

a)-

b)-

c)-

d)- investimento de capital estrangeiro, sujeito a registro prévio no Banco Central do Brasil.”

Denota-se que a regra da legislação tributária concede uma "faculdade", e não um dever, de emissão de guia de importação. A obrigatoriedade, contudo, é a do prévio registro da importação no BACEN, o que no caso não ocorreu, já que os certificados de autorização foram emitidos posteriormente ao ingresso dos equipamentos no País.

Há, portanto, equívocos nas declarações de importações firmadas pela recorrente, mas que, em meu entender, não se prestam para caracterizar a capitulação dita como infringida pela fiscalização no auto vestibular.

O direito tributário busca a tributação sobre os fatos verdadeiros e a finalidade primária do procedimento administrativo é comprovar a verdade material.

No caso, constata-se que a situação de fato ocorrida é outra que não aquela que dá suporte ao auto de infração.

Houve, evidentemente, importação de bens ao desamparo de Guia de Importação, porém, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Portaria Decex 08/91.

Houve, também, declaração equivocada de legislação nas DIs de fls., a indicar a forma do desembaraço, e, ainda, houve falta de prévia licença do BACEN para a importação dos bens de capital.

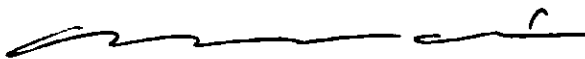
Porém, a autuação está exigindo os tributos e demais encargos sob o fundamento de falta de guia de importação e anuência da SUFRAMA, com base no disposto no artigo 2º, da então Portaria DECEX 08/91, que, em meu entender, mostrou-se inaplicável no caso diante da verdade material dos fatos ocorridos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.291
ACÓRDÃO Nº : 301-29.236**

Desta forma, ante a falta de correlação entre a verdade material e a hipótese descrita na norma legal, voto pela declaração de nulidade do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE – Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10283.006886/ 98-06
Recurso nº :120.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.236

Brasília-DF, 25 de julho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75
Recurso Nº : 120.568
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

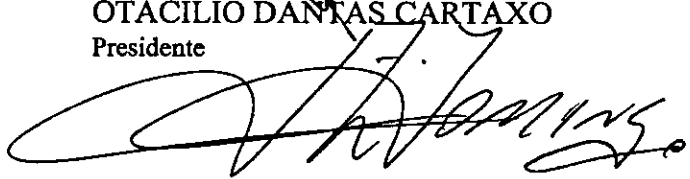
NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que dirimira omissão ocorrida em Acórdão originário, deve ter por escopo o conteúdo da decisão que dirimiu a omissão e não questão não recorrida do Acórdão originário.

Embargos de Declaração Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **05 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonseca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004, que analisou Embargo de Declaração ao Acórdão nº. 301-29.237, 13 de abril de 2000.

O Acórdão 301-29.237 analisou a correta classificação fiscal do produto importado sob amparo da DI-016048/89, como "METIL CEDRENIL CETONA", mas que, por não ser um composto de constituição química definida, em face das impurezas constatadas.

No julgamento proferido por esta Primeira Câmara, em face ao Recurso Voluntário do Contribuinte (RV 120.568), a ementa e o extrato do julgamento circunscrevem, em apertada síntese, os fundamentos do v. Acórdão nº 301-29.237, de 13 de abril de 2000:

"IMPORTAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. METIL CEDRENIL CETONA-VERTOFIX COEUR – Mistura odorífera para uso em perfumaria, classifica-se no código TAB/SH 3302.90.0100.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para excluir as multas 524 e 526, II, do RA. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que mantinham as multas conforme esclarece o ADN 10/97, considerando ter havido declaração inexata do produto em função do grau de pureza e da presença de outros componentes no produto analisado, que não são simples impurezas."

Alegara a Embargante anterior que o lançamento além de ter constituído crédito tributário relativo à Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicou as penalidades previstas nos art. 524 do Decreto 91.030/85 e art. 364, II, do Decreto 87.891/82, e que, a decisão emanada pelo Acórdão nº. 301-29.237 deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do RA.

Apesar de a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, tal penalidade não foi objeto do Auto de Infração, em relação a qual nenhum efeito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

produziria a decisão, “não houve pronunciamento do 3º Conselho de Contribuintes quanto à multa prevista no art. 364, inciso II, do Decreto 87.891/82”.

Em decisão desta Câmara (Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004), ficou consignado que:

“Realmente a Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da penalidade prevista no art. 364, II, do Decreto 87.891/82, sendo que o Eminentíssimo Conselheiro Relator equivocou-se ao mencionar a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, que não fora objeto do Auto de Infração e, portanto, constou de forma equivocada no julgamento desta Câmara.

Tratando-se de omissão contida no v. acórdão recorrido, entendo ser necessário conhecer dos Embargos para julgamento das alegações contra a incidência da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.891/82, que passo a apreciar.

Conforme consta do relatório e voto que conduziram o Acórdão recorrido, as mercadorias importadas foram corretamente descritas nos documentos fiscais e nos documentos que ampararam a importação.”

Com base nesses fundamentos e na aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, a Câmara acordou em acolher os embargos e reter o Acórdão nº 301-29.237, de 13 de abril de 2000, nos termos da seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
A omissão no julgamento de questão veiculada pelo Recurso Voluntário impõe o conhecimento de Embargos de Declaração.
MULTA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – AFASTAMENTO –
Estando corretamente descrita a mercadoria importada nos documentos que ampararam a importação, deve ser afastada a penalidade por força do Ato Declaratório (Normativo) nº. 10/97.

Em embargos de declaração a D. Procuradoria da Fazenda Nacional alega ter havido obscuridade na decisão que acordou pela exclusão da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, haja vista entender que a descrição do produto constante na DI não corresponde ao produto efetivamente importado.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.237

Processo Nº : 10715.004580/93-75

Recurso Nº : 120.568

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, trata-se de Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-31.139, de 11 de maio de 2004, que analisou Embargo de Declaração ao Acórdão nº. 301-29.237, 13 de abril de 2000, por entender a mercadoria importada ter sido uma “mistura odorífera para uso em perfumaria onde foi detectada a presença de metil cedril cetona” e não o produto “Metil Cedrenil Cetona”.

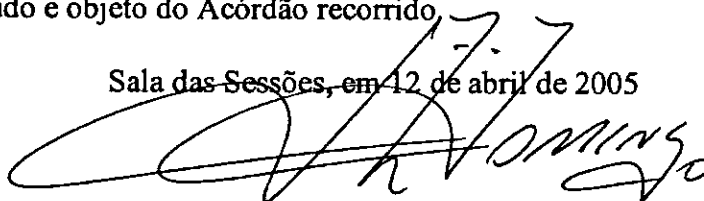
O Acórdão originário, com base na constatação de que “o fato de os Laudos e Informações Técnicas identificarem o produto por METIL CEDRENIL CETONA – VERTOFIX e COUER e essas informações estarem contidas nos diversos documentos integrantes do Despacho de Importação”, entendeu que “pode-se caracterizar descrição correta, porém classificação errônea”, donde concluiu: “não devendo estar sujeita à multa capitulada nos artigos 524 e 526 do RA”.

Ocorre que, uma das penalidades lançadas foi a prevista no art. 364, II, do RIPI e não a capitulada no art. 526 do RA, conforme constou do Acórdão originário. Tal equívoco foi devidamente corrigido no Acórdão nº. 301-31.139, em decorrência de embargos de declaração opostos pela repartição de origem. Na apreciação daqueles embargos foi conferido, pela Câmara, o mesmo tratamento para exclusão da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI que havia sido conferido para exclusão da penalidade capitulada no art. 524 do RA.

Nos Embargos de Declaração sob análise, a Procuradoria da Fazenda Nacional quer ressuscitar a assertiva de que a mercadoria cumpriu os requisitos da descrição da mercadoria que já fora superada na decisão anterior e que, inclusive, foi a motivação para exclusão da penalidade capitulada no art. 524 do RA.

Diante disso, rejeito os embargos por tratarem de matéria estranha ao conteúdo e objeto do Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator